



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 621.820 - MG
(2014/0320602-1)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : R G DE S F
ADVOGADOS : ANA CAROLINA MARINHO MARQUES E OUTRO(S)
BÁRBARA RAMOS RIBEIRO
THIAGO MARTINS DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. OMISSÃO (VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP). IMPROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO A *QUO* QUE LANÇOU FUNDAMENTAÇÃO APTA A RECHAÇAR A TESE DEFENSIVA. NULIDADE (VIOLAÇÃO DO ART. 157 DO CPP). IMPROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO A *QUO* EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DO ART. 563 DO CPP. NECESSIDADE DE EFETIVO PREJUÍZO. PROVA TIDA COMO ILÍCITA QUE SÓ FOI JUNTADA APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO QUE UTILIZOU DE OUTROS ELEMENTOS PARA MANTER A CONDENAÇÃO. PREJUÍZO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de maio de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 621.820 - MG
(2014/0320602-1)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Agravo regimental interposto por **R G de S F** contra a decisão monocrática, de minha lavra, assim ementada (fl. 675):

PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. OMISSÃO (VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP). IMPROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO A *QUO* QUE LANÇOU FUNDAMENTAÇÃO APTA A RECHAÇAR A TESE DEFENSIVA. NULIDADE (VIOLAÇÃO DO ART. 157 DO CPP). IMPROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO A *QUO* EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DO ART. 563 DO CPP. NECESSIDADE DE EFETIVO PREJUÍZO. PROVA TIDA COMO ILÍCITA QUE SÓ FOI JUNTADA APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO QUE UTILIZOU DE OUTROS ELEMENTOS PARA MANTER A CONDENAÇÃO. PREJUÍZO INEXISTENTE.

Agravo em recurso especial improvido.

Nas razões, insiste o agravante na procedência das teses recursais veiculadas no recurso especial.

Primeiramente, alega que o acórdão impugnado efetivamente violou o art. 157 do Código de Processo Penal, pois manteve nos autos termos de declarações colhidas pelo órgão ministerial, sem a presença da defesa, quando já encerrada a fase instrutória.

Argumenta, nesse ponto, ainda, que *é razoável admitir que o termo de declarações tenha influenciado no convencimento dos julgadores, pois foi juntado nos autos antes do processamento dos recursos e os Desembargadores certamente o leram.*

Em complementação, sustenta que ocorreu violação do art. 619 do Código de Processo Penal, uma vez que o Tribunal *a quo* se omitiu *na análise do prequestionamento* suscitado pela defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pleiteia, ao final, que, mantida a decisão agravada, ocorra manifestação expressa no julgamento acerca da análise da controvérsia *sob a perspectiva da constitucionalidade*, argumentando que a decisão ofende o art. 5º, LIV, LV e LVI, da Constituição Federal (fls. 690/695).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 621.820 - MG
(2014/0320602-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A

decisão agravada deve ser mantida sob seus próprios fundamentos (fls. 677/679):

[...] Quanto ao primeiro ponto suscitado pelo recorrente (violação do art. 619 do Código de Processo Penal), verifico que a defesa alega que o acórdão foi omissivo quanto à análise da nulidade processual consubstanciada pela suposta violação do art. 157 do Código de Processo Penal.

Sucedendo que, ao contrário do que alega o recorrente, a Corte de origem efetivamente enfrentou a nulidade suscitada, lançando fundamentação apta a rechaçá-la. Confira-se (fl. 594):

[...] Da preliminar

Preliminar de nulidade de processo por produção de prova unilateral pelo representante do órgão ministerial.

Afirma o embargante, em sede preliminar, que a oitiva e juntada de declarações da vítima prestadas no gabinete da promotoria, violaram os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e contraditório.

Razão não assiste ao embargante, pois conforme ressaltou o e. Des. Revisor, as declarações extrajudiciais da vítima, apresentadas às fls. 361/362, sequer influenciaram na convicção do juízo, porque foram juntadas depois de já proferida a sentença condenatória.

Em suma, o réu não sofreu qualquer tipo de prejuízo, devendo ser observado o disposto no artigo 563, do Código de Processo Penal: "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para acusação ou para a defesa".

Rejeita-se a preliminar. [...]

Ressalto, ainda, que o fundamento utilizado guarda perfeita consonância com orientação jurisprudencial desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não se declara nulidade se dela não resultou nenhum prejuízo às partes.

Sobre o tema, destaco:

[...] 1. A demonstração do prejuízo - que em alguns casos de nulidade absoluta, por ser evidente, pode decorrer de simples raciocínio lógico do julgador - **é reconhecida pela jurisprudência atual como essencial tanto para a nulidade relativa quanto para a absoluta, conforme entende o Supremo Tribunal Federal.** 2. Não comprovado o efetivo prejuízo para o paciente, não há como invalidar o ato processual, pois, a teor do art. 563 do CPP, nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

(HC n. 294.955/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Quinta Turma, Sexta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, DJe 10/3/2015)

[...] 1. O princípio do *pas de nullité sans grief* exige a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, independentemente da sanção prevista para o ato, **podendo ser tanto a de nulidade absoluta, quanto a relativa, pois não se declara nulidade por mera presunção.** [...]

(RHC n. 123.092/DF, Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, STF, DJe 14/11/2014)

No caso dos autos, a própria defesa reconhece que as declarações da vítima, tidas como prova ilícita, foram juntadas aos autos quando já havia sido prolatada a sentença condenatória, ou seja, não interferiram na convicção do órgão julgador.

Quanto ao argumento de que influenciaram no julgamento da apelação, a simples leitura do acórdão da apelação evidencia o contrário, uma vez que o voto-condutor partiu da premissa de que a palavra da vítima, **embora no sentido de inocentar o acusado**, não prevalecia diante de outros elementos de prova que subsidiavam a condenação (fl. 530):

[...] Os depoimentos transcritos, e outras provas dos autos, como o **laudo que atesta a conjunção carnal** (f. 62-63), são suficientes à condenação do acusado pelo delito de estupro de vulnerável, pois devidamente comprovada a sua culpabilidade no fato delitivo e a tenra idade da menor à época do crime (certidão de nascimento às f. 266).

Com efeito, na espécie, **a palavra da ofendida não é suficiente para inocentar o denunciado**, pois **é nítida a sua confusão mental, diante dos fatos, até mesmo porque foi vítima de violência por parte de quem lhe deveria proporcionar segurança**, inclusive perdendo a noção de qual papel o acusado Rafael desempenhava em sua família.

Destarte, há afirmação em laudo psicológico no sentido de que a ofendida, diante do acontecido, não sabe mais diferenciar "os papéis de pai e 'homem'" (f. 104), o que é natural diante do constrangimento sofrido.

A análise psicológica chegou à mesma conclusão deste Julgador, no sentido de que "embora a adolescente persista nas negações dos fatos, acreditamos ser uma estratégia utilizada pelos envolvidos a fim de proteger demasiadamente R" (fl. 105).

Existindo provas seguras quanto ao delito, diante das declarações precisas das testemunhas, e de outros documentos dos autos, necessária a manutenção da condenação realizada em primeira instância. [...]

Logo, não há como concluir que a prova tida como ilícita tenha causado algum prejuízo à defesa. [...]

Ressalto, por fim, que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (AgRg no AREsp n. 391.737/RS, Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 12/5/2015).

Se o recorrente almejasse a análise de eventual ilegalidade do ponto de vista constitucional, deveria ter interposto recurso extraordinário na origem, via adequada para análise do tema.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0320602-1

AgRg no
AREsp 621.820 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0015516672011 10671110015516001 10671110015516002 10671110015516003
10671110015516004 10671110015516005 135601620108130671 15516672011
155166720118130671 671110015516

EM MESA

JULGADO: 19/05/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R G DE S F
ADVOGADOS : THIAGO MARTINS DE ALMEIDA E OUTRO(S)
BÁRBARA RAMOS RIBEIRO
ANA CAROLINA MARINHO MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R G DE S F
ADVOGADOS : THIAGO MARTINS DE ALMEIDA E OUTRO(S)
BÁRBARA RAMOS RIBEIRO
ANA CAROLINA MARINHO MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.